



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283364

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2390008-76.2024.8.26.0000/50001

Relator(a): CASTRO FIGLIOLIA

Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 39999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 23900008-76.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: SÃO PAULO – FR JABAQUARA - 1ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: REGINA AKIKO SEKIYA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS – hipótese de preclusão consumativa, a determinar a apreciação unicamente do primeiro recurso interposto anteriormente – princípio da unicidade recursal – embargos não conhecidos, de forma monocrática.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao acórdão de fls. 90/93 dos autos do agravo de instrumento nº 2390008-76.2024.8.26.0000 pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso, mantido o indeferimento da gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo.

É a síntese necessária.

O recurso não comporta conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A embargante apresentou dois embargos de declaração. Ao protocolar o primeiro (sequência 50000, protocolizado em 29/01/2025 às 22:36), operou-se a preclusão consumativa, o que impede o conhecimento dos presentes embargos (sequência 50001, protocolizado em 07/02/2025 às 00:05), ainda que ambos sejam tempestivos.

O conhecimento exclusivamente de só um dos embargos – o primeiro a ser protocolado – se dá em observância ao princípio da unicidade recursal.

Pelo princípio, é vedada a interposição de mais de um recurso em face da mesma decisão. Trata-se de entendimento pacificado pelo STJ, na linha do seguinte julgado: *“Recurso especial. Duplicidade de Agravo Regimental atacando a mesma Decisão. Afronta ao princípio da unirrecorribilidade. Preclusão Consumativa em relação ao segundo recurso. Análise do primeiro agravo regimental. Precedentes. A duplicidade de agravos regimentais, interpostos pela mesma parte contra uma só decisão, prejudica o recurso protocolizado por último. (preclusão consumativa). Interposto agravo regimental, não pode o agravante ainda que por fundamentos e advogado diversos, manejar outro agravo regimental, por efeito da preclusão consumativa”*(AgRg no Resp 682.477, 3ª Turma STJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 09.08.07, v.u.) .

Por tais motivos, de forma monocrática, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Int

São Paulo, 25 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
Relator